



Jornal Oficial de Jaú

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicações

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano V Nº 394 Semana de 02 a 08 de Outubro de 2009 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 5.917, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 5.282 de 2005.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Art. 1º. Os parágrafos do artigo 1º do Decreto nº. 5.282, de 06 de julho de 2005, que Cria comissão Especial de Inquéritos para os fins da regulamentação do disposto nos artigos 87 e seguintes, e na forma do artigo 118 da Lei Federal 8666/1993, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

§1º. A escolha e nomeação dos membros da comissão caberá ao Prefeito Municipal através de portaria, que indicará um de seus membros para, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º. Caberá ao presidente da comissão, na ata de abertura do processo administrativo, efetuar a narração da falta ou irregularidade cometida pelo indiciado e indicação da disposição legal violada e da pena aplicável no caso, com base nos documentos que deram origem o processo.

§ 3º. O presidente da comissão designará um dos membros da comissão para secretariar os trabalhos."

Art. 2º. O artigo 4º do Decreto nº. 5.282, de 06 de julho de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.4º. O processo administrativo iniciar-se-á com a citação do indiciado e intimação da audiência inicial, que deverá fazer-se acompanhar da respectiva portaria de nomeação da comissão processante, e da cópia da ata de abertura do processo contendo a narração da falta e demais fatos pertinentes."

Art. 3º. Os parágrafos do artigo 14 do Decreto nº. 5.282, de 06 de julho de 2005, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. ...

"§ 1º. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

§2º. O processo será julgado em única instância administrativa, e da decisão não caberá recurso."

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 5.916, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Cria Grupo de Trabalho para a elaboração da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Jahu.

O Prefeito Municipal de Jahu, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Constituição Federal e o Estatuto das Cidades (Lei Federal no 10.257/2001) que determinam que os municípios devem planejar seu desenvolvimento por meio de um Plano Diretor.

Considerando ainda, a Resolução, nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho Nacional das Cidades, o objetivo fundamental do Plano Diretor é definir o conteúdo da função social da cidade e da propriedade urbana, de forma a garantir o acesso a terra urbanizada e regularizada, o direito à moradia, ao saneamento básico, aos serviços urbanos a todos os cidadãos, e implementar uma gestão democrática e participativa.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado um Grupo de Trabalho, denominado Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Jahu, com a finalidade de:

I - Orientar, dirigir e assessorar os trabalhos necessários à elaboração, de modo participativo;

II - Convocar e articular parceiros e filiados para participarem dos núcleos temáticos e das audiências públicas;

III - Avaliar e contribuir com a formação de documentos técnicos.

§ 1º - O Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor Participativo, será coordenado por: Francisco Antonio Marcolan, como coordenador geral; Prof. Dr. Adalberto da



Silva Retto Junior, como coordenador técnico-ciêntífico; Sílvia Regina Melges Gobi, como coordenadora executiva e Flavia Godoy de Oliveira, como secretária.

§ 2º - O Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor Participativo, ora criado será composto por 40 (quarenta) membros, titulares e suplentes, representando os segmentos abaixo discriminados:

I - Representantes do Poder Público:

a - Dois representantes do Executivo Federal, sendo:

1 - José Orlando Garla, como titular e Leandro Ferreira Fernandes, como suplente;

b - Dois representantes do Executivo Estadual;

1 - Adalberto Retto Júnior, como titular e Bernardino Marcelo Polônio, como suplente;

c - Oito representantes do Executivo Municipal:

1 - Francisco Antonio Marcolan, Mauricio Arruda de Toledo Murgel, Cláudia Alice Baccaro, Cristiano Madella Tavares, como titulares e Orlando Pereira Barreto Neto, Fernando de Figueiredo, Flavia Godoy de Oliveira, Sílvia Regina Melges Gobi, como suplentes, respectivamente.

d - Quatro representantes do Legislativo Municipal;

1 - José Carlos Zanatto e Carlos Alexandre Ramos, como titulares e Antenor Zago e Rogério Piccino Braga, como suplentes, respectivamente.

II - Representantes da Sociedade Organizada.

a - Seis representantes de entidades da Classe de Trabalhadores;

1 - José Tadeu Tamanini, Adilson Dalano e João Francisco de Miranda Prado, como titulares e Antonio Fernando Reginato, Henrique Vitor e José Maurício de Toledo Murgel, como suplentes respectivamente.

b - Seis representantes de entidades da Classe Patronal;

1 - Ademar Borgo, Osvaldo Nálio e João Sergio de Almeida Prado, como titulares e Irineu Segantin, Giovane de Carvalho Costa e Ruy Pacheco de Almeida Prado, como suplentes, respectivamente.

c - Seis representantes de entidades Comunitárias e Eclesiásticas;

1 - Alcides Bernardi Júnior, Sérgio Oliveira Lima e Gilberto Tadeu Grandesso, como titulares e Otávio Garlão Forti, Salete Silva de Jesus e Paulo Sergio De Pieri, como suplentes respectivamente

d - Seis representantes de Entidades Científicas, Comunidades Tecnológicas e Conselhos Regionais de Classe.

1 - Antonio Eduardo Assis Amorim, Adonis Maitino Filho e Luiz Freire Filho, como titulares e Jozrael Henriques Rezende, Melquisedec Eugênio Brazissa e Otaviano José Correa Guedim, como suplentes respectivamente.

§ 3º - A participação no Grupo de Trabalho ora criado não será remunerada, mas considerada serviço comunitário, de relevante caráter social, não implicando na geração de despesas para os cofres do Município.

§ 4º - No caso dos representantes de órgãos componentes da Administração Direta e Indireta do Município, os trabalhos desenvolvidos junto ao Conselho Gestor do Novo Plano Diretor, ora criado, serão desenvolvidos sem prejuízo das demais tarefas que lhes forem atribuídas nos seus órgãos de origem.

Art. 2º - Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor Participativo, terá apoio das demais equipes:

I - Grupo Executivo da Prefeitura;

II - Corpo Técnico Representante das Secretarias da Prefeitura.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo Municipal irá nomear, através de portaria, aos componentes e as respectivas atribuições das equipes especiais mencionadas no "caput" do artigo 2º.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a extinção de cargos públicos.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - São extintos trinta e seis (6) cargos de Agente de Serviços Gerais I, criados pelas leis complementares nºs 219 de 2003 e 240 de 2005.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI COMPLEMENTAR Nº 337
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

Altera as atribuições do cargo de Recreador, cria o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As atribuições do cargo de Recreador I, ficam alteradas, conforme os anexos I e II que ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - A referência e a carga horária, continuam sendo as mesmas determinadas na Lei Complementar nº 219, de 16 de novembro de 2003.

Art. 2º - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I, Referência 06-A, com carga horária de 40 horas semanais de trabalho e grau de escolaridade Ensino Médio Completo, providos através de concurso público.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos criados no "caput" deste artigo, são as constantes dos anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

**ANEXO I
RECREADOR I****DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Recepciona crianças na entrada e saída do estabelecimento.
Organiza e promove atividades lúdicas, educativas e de recreação livre com crianças, favorecendo seu processo de socialização e desenvolvimento.
Auxilia os professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.
Zela pela preservação da saúde de crianças e pela arrumação de seus materiais.

DESCRIÇÃO DETALHADA

Recebe as crianças e as entrega, no final do período, aos pais ou responsáveis.
Organiza, promove e executa atividades de recreação livre, lúdicas e educativas com crianças, em ambiente externo à sala de aula, de acordo com as necessidades afetivas, psicomotoras e educacionais dos menores, segundo orientação pedagógica, auxiliando os professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.
Responsabiliza-se pela preservação da saúde das crianças, pelos cuidados com a alimentação, pelo fornecimento de refeições e pela higiene pessoal.
Auxilia as crianças na arrumação dos seus materiais trazidos de casa.
Executa outras tarefas inerentes ao setor, determinadas pelo superior imediato.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

**ANEXO II
RECREADOR I****ESPECIFICAÇÃO DO CARGO**

Escolaridade
Ensino médio completo em magistério, curso normal superior ou pedagogia.
Experiência
Não é exigida.
Iniciativa/Complexidade
Executa atividades independentes, recebendo supervisão quando necessário.
Esforço
Mental e visual constante.
Responsabilidade
Segurança de terceiros e contatos, principalmente considerando-se a forma de lidar com crianças. Paciência, disposição, atenção e cuidado no trato com crianças. Assessoramento aos professores no trabalho para o desenvolvimento das crianças.
Ambiente de trabalho
Interno.
Jornada
40 horas semanais.
Provimento de cargo
Concurso público.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

ANEXO III**DESCRIÇÃO DE CARGOS
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I**

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

ANEXO IV**AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I**

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 29 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.355, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 124/2009

autor : Ver. Tito Coló Neto.

Dispõe sobre garantia de reserva de denominação de áreas públicas, a doadores de sangue, órgãos e tecidos.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece reserva de denominação de vias e logradouros públicos de futuros loteamentos a serem submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura Municipal, na proporção de 10% (dez por cento) do total do sistema de áreas públicas, a fim de que se lhes dê nomes de pessoas que, comprovadamente, sejam doadoras de sangue cadastradas nos hemonúcleos do Município e doadoras de órgãos e tecidos humanos.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.354, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 123/2009

autor : Ver. Paulo César Gambarini.

Institui no Município o "Grupo Vigilantes da Natureza" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Jaú, o "Grupo Vigilantes da

Natureza", com a finalidade precípua de defender o meio ambiente e formar, gradativamente, uma consciência ecológica.

Artigo 2º - São considerados "Vigilantes da Natureza" representantes dos alunos de ensino fundamental da rede municipal, bem como os alunos do ensino médio da rede estadual, escolhidos através das escolas.

Parágrafo único - Os "Vigilantes da Natureza" terão mandato de um ano.

Artigo 3º - A elaboração dos planos de ação no sentido de concretizar as finalidades desta Lei estará a cargo dos órgãos envolvidos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dando toda a divulgação necessária.

Artigo 4º - Será fornecida a todos os escolhidos para compor o Grupo "Vigilantes da Natureza" uma carteira identificatória, da qual constará o seguinte juramento: "Prometo, preservar a natureza e melhorar a qualidade ambiental da minha cidade, estado e país".

Artigo 5º - O Município, através dos seus órgãos, promoverá espetáculos teatrais, filmes, palestras, passeios e caminhadas, com temas ecológicos, visando através das crianças, alertar a comunidade para a necessidade de proteger o meio ambiente.

Artigo 6º - São finalidades objetos desta campanha:

- I - fiscalização cidadã do bem-estar do meio ambiente;
- II - orientação sobre preservação ecológica;
- III - orientação da utilização da água, evitando desperdícios, bem como a otimização dos recursos naturais;
- IV - organização de trabalhos voltados às questões ambientais, tais como: coleta seletiva, reciclagem e reaproveitamento de resíduos sólidos e orgânicos, arborização de ruas e praças, preservação do verde, recuperação das matas ciliares, limpeza de córregos e seus mananciais, e;
- V - promoção de ações que tenham o sentido de estimular a todos o conhecimento e o respeito ao meio ambiente.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,

Em 1º de outubro de 2009.

156º ano de fundação da Cidade.

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.353, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 057/2009

autor : Ver. Ademar Pereira da Silva.

Institui a Semana Educativa "Brincadeira Sem Mortes, Pipas Sem Cortes", a ser realizada anualmente nas escolas da rede municipal de ensino.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana Educativa "Brincadeira sem mortes, Pipas sem cortes", a ser realizada anualmente nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - A semana educativa deverá ser organizada pelas escolas no mês de junho (véspera de férias escolares) e poderá conter atividades que incluam:

I – Informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, com exposição de fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e entidades que atuam na distribuição de energia, enfocando o modo perigoso da má utilização das pipas;

II – orientação sobre o aspecto lúdico das pipas com a correta utilização, montando oficinas de pipas;

III – organização de concursos e exposições de pipas com alunos, pais e municípios;

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jahu,

Em 1º de outubro de 2009.

156º ano de fundação da Cidade.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,

Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.352, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 041/2009

autor : Ver. Ademar Pereira da Silva.

Impõe sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - São impostas pela presente lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais do Município, edificados ou não, que possibilitem a proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*", responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela.

Artigo 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do Município a conservação de suas áreas internas e externas visando prevenir a proliferação de criadouros do mosquito "*Aedes aegypti*".

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido pela imobiliária ou pelo proprietário o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade de multa de 50 (cinquenta) UFESP a cada incidência.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º - Ao proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores será imposta multa de 50 (cinquenta) UFESP, a cada incidência.

Artigo 3º - É obrigatória nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas e rurais do Município, a assepsia adequada, com o armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, a fim de evitar o acúmulo de água que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito "*Aedes aegypti*".

Artigo 4º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do município, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente



propício à proliferação do mosquito "Aedes aegypti", além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo, para aplicação da sanção cabível.

Artigo 5º - Os proprietários em cujo imóvel for encontrado foco do mosquito "Aedes aegypti" sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 30 (trinta) UFESP;
- c) Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) Na primeira incidência: Advertência;
- b) Segunda incidência: 100 (cem) UFESP;
- c) Demais reincidências: 250 (duzentas e cinquenta) UFESP a cada autuação e cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que estiver instalada ou utilizando, para quaisquer fins, o imóvel descumpridor desta Lei.

§ 3º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito "Aedes aegypti".

§ 4º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a graduação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º - Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Artigo 6º - Estão sujeitos às mesmas penalidades do art. 5º, os proprietários de imóveis em que seja detectado ambiente ou condições favoráveis ao criadouro e proliferação do mosquito "Aedes aegypti".

Artigo 7º - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida

pela aplicação das sanções.

Artigo 8º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito "Aedes aegypti".

Artigo 10 - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal n.º 4.108, de 02 de agosto de 2007.

Prefeitura Municipal de Jahu,

Em 1º de outubro de 2009.

156º ano de fundação da Cidade.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,

Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.351, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Proc. 116/2009

autor : Ver. Atilio Durval Gasparotto.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas contempladas pelos

lotes do 8º Distrito Industrial em manter na condição de aprendiz

5% do seu quadro funcional de empregados.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As Empresas instaladas no 8º Distrito Industrial a partir da data de publicação desta Lei ficam obrigadas a manter na condição de aprendiz 5% do



seu quadro funcional de empregados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados aprendizes os assim especificados pela legislação pertinente.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator:

I - Multa equivalente a 500 UFESPs.

II - No caso de reincidência multa de 1000 UFESPs e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.350, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Proc. 042/2009

autor : Ver. Atilio Durval Gasparotto.

Concede isenção da taxa de zona azul no Município de Jahu para idosos.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida isenção da taxa de Zona Azul para os veículos cujos proprietários sejam idosos, mediante a apresentação de cartão de isento, para estacionamento nas vagas reservadas exclusivamente aos idosos.

Art. 2º Entende-se por idoso, para efeito desta Lei, pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, conforme disposto no Estatuto do

Idoso (Artigo 1º, da Lei Federal 10.741/03).

Art. 3º O cartão de isento, mencionado no artigo 1º, será fornecido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, sem ônus algum para os idosos, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos originais:

I – Cédula de identidade, carteira de trabalho, ou outros documentos equiparados que contenham data de nascimento, filiação e foto;

II – Comprovante residencial atualizado em nome do beneficiário ou cônjuge;

Art. 4º Para que tenha direito à isenção, o idoso deverá respeitar os seguintes aspectos:

I – A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 01 (uma) hora, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra.

II – Deve-se colocar o cartão no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, próximo ao pára brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.

III – A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Parágrafo único. A não obediência ao estabelecido nos incisos I, II e III deste artigo, importará em obrigação de pagamento da taxa da Zona Azul, além de sujeitar o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º O cartão, de uso pessoal e intransferível, com a identificação da pessoa detentora da isenção conterà foto, nome, data nascimento, endereço e outros dados que forem necessários.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.349, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 004/2009

autores : Ver. José Carlos Zanatto e Ver. Ronaldo Formigão.

Altera o artigo 2º da Lei n.º 3.896, de 19 de julho de 2004, que proíbe o funcionamento das máquinas "caça-níqueis" em bingos, bares, restaurantes, e estabelecimentos similares, do Município.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei n.º 3.896, de 19 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O infrator será penalizado pela Fiscalização Municipal com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por máquina constatada no recinto, além da cassação do alvará de funcionamento, no caso de estabelecimentos comerciais ou afins, sujeitando-se, ainda, em todos os casos, à apreensão de todos os equipamentos enquadrados no artigo 1º, com uso de força policial, cuja requisição se fizer necessária".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.348, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 066/2009

autor : Ver. José Carlos Zanatto.

Disciplina a denominação de vias e logradouros públicos dos loteamentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso

de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação das vias e dos logradouros públicos dos loteamentos, sejam de iniciativa privada ou do Poder Público, implantados no território do Município, se dará na proporção e forma seguintes:

- I – 50% por meio de Lei Municipal de autoria dos Vereadores, distribuída esta porcentagem igualmente entre os membros do Poder Legislativo;
- II – 50% por meio de Decreto de iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 2º A Prefeitura encaminhará ao Poder Legislativo cópia do projeto de loteamento, depois de aprovado pelos Órgãos Técnicos e Setores Municipais vinculados ao assunto, destacando as vias e logradouros públicos a serem denominados pela Câmara, na proporção definida no art. 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.347, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Proc. 073/2009

autor : Ver. José Aparecido Segura Ruiz.

Autoriza a criação do Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Jahu.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;



III - confidencialidade e sigilo - adolescentes têm a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;
- IV - resgatar essa faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;
- V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce poderá ser realizado através de:

- I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;
- II - educação sexual;
- III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 1º de outubro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.436, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 065/2009

autores : Ver. Carlos Alexandre Ramos e
Ver. José Carlos Zanatto.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas e atividades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Na Área Urbana de Jahu é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e o da vizinhança com a emissão de sons de qualquer natureza e vibrações que ultrapassem os níveis para as diferentes zonas de uso e zonas

especiais e uso e horários fixados por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual sobre a matéria, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão, quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

§ 2º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar públicos ou ao patrimônio público e/ou particular.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se aplicáveis as definições das expressões a seguir relacionadas:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
II - nível de som dB(A): intensidade do som, medida na curva de ponderação " A" dos aparelhos medidores de nível de som, e definido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - decibel (dB): unidade de progressão logarítmica estabelecida para medir a intensidade física, relativa do som, igual aproximadamente à mais baixa quantidade de som que o ouvido humano pode perceber;

IV - dB (A): unidade de nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta "A" para quantificação de nível de ruído;

V - ruído: qualquer som que cause ou que tende a causar perturbações ao sossego público ou a produzir distúrbios psíquicos e/ou males físicos em seres humanos e animais, compreendendo:

a) ruído de fundo: média dos mínimos níveis de sons emitidos no local e durante o horário de medições, considerados na ausência do som objeto das medições;

b) ruído contínuo: é aquele que no intervalo de 05 (cinco) minutos, apresenta uma variação menor ou igual a 06 (seis) dB (A), entre os valores máximos e mínimos;

c) ruído descontínuo ou intermitente: aquele que no intervalo de tempo de 5 (cinco) minutos apresenta uma variação maior que 6 (seis) dB(A);

d) ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo. São os ruídos provenientes de explosões e impactos.

VI - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VII - nível equivalente: o nível médio de energia do ruído encontrado, integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A);

VIII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, ao rendimento do trabalho, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

IX - poluidor ou fonte poluidora: toda a instalação ou atividade que produza poluição sonora;

X - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XI - zona de silêncio: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional dentro da área definida por lei específica;

XII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição ou alteração substancial de uma edificação, instalação ou espaço;



XIII - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XIV - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

XV - decibelímetro: equipamento utilizado para realizar medição de níveis de ruído;

XVI - sonômetro: aparelho usado para medir frequências sonoras;

§ 4º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes períodos e horários:

I - período diurno, das 7h às 16h;

II - período vespertino das 16h às 19h;

III - período noturno, das 19h às 7h.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de intensidade de som, de acordo com as características das zonas de uso e zonas especiais de uso, previstas na Lei Complementar n.º 298, de 11 de novembro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Jahu, bem como os níveis máximos em que serão admitidos, nas diferentes zonas, horários e atividades, ficam representados por Classes S1 a S8, a seguir designadas:

I - máximos níveis de som admitidos de acordo com as características das zonas de uso, Quadro I, anexo, as representadas por classes S1 a S6:

S1 = Zona Industrial (ZIND)

S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)

S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)

S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)

S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)

S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso

II - S7 = máximo nível de som admitido nas atividades de construção civil e obras públicas em determinadas zonas, de acordo com os Quadros II e III, integrantes desta Lei.

III - S8 = máximos níveis de som admitidos para atividades discriminadas pelo Contran e pelo CONAMA, devendo as medições serem efetuadas de acordo com a NBR 10.151 e 10.152/1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na Portaria n.º 3.214/78 - NR-15 - Anexo I, do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, todas as medidas, diurnas, vespertinas e noturnas, serão efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações específicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 10.151 e 10.152/1987, IEC 651, IEC 225 e pela EB 386/74.

Art. 4º - Todos os níveis de som serão expressos em dB - decibéis - e referidos à Curva de Ponderação "A", dos aparelhos medidores de nível de som.

Art. 5º - Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes será identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Art. 6º - A proposta de fixação de novos valores numéricos para os níveis de som correspondentes às classes designadas no Artigo 2º, será apreciada pela Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, para tanto, poderá consultar, se necessário, o Instituto Brasileiro de Acústica, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT -, ou outras entidades especializadas na matéria.

Art. 7º - É facultada ao Município, através dos Departamentos de Fiscalização de Obras e ou Fiscalização de Posturas, a fiscalização do disposto na presente Lei.

§ 1º - A Fiscalização Municipal poderá, como forma de repressão, autuar os infratores e apreender o material sonoro resultante da prática infracional.

§ 2º - Qualquer munícipe, em constatando afronta ao disposto na presente Lei, poderá apresentar denúncia ao Departamento de Fiscalização Municipal que, imediatamente, tomará as medidas cabíveis.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o serviço de Disque Denúncia - "DISK PSIU" - visando possibilitar a qualquer munícipe fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Lei, respeitado, ainda, o disposto no artigo 15 e seus incisos.

Art. 8º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos e da vizinhança, para fins do Artigo 10, a emissão de sons que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto comercial em que tem origem, nível sonoro superior aos parâmetros constantes do artigo 3º, medidos através de decibelímetro, no local onde o som ou ruído causar incômodo;

II - alcancem, no interior do recinto comercial em que tem origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - produzidos por buzina, sirenes, sinos, apitos, pregões, alto falantes, anúncios, propaganda, ou qualquer espécie de manifestação ruidosa, ainda que à viva voz, na via pública ou em recintos fechados quando os ruídos ou ultrapassagem causando perturbação ao sossego e bem estar públicos;

IV - produzidos por edifícios ou apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como gravadores e similares, ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sirenes, alto falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por explosivos, bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

VII - provocadas por ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 00:00 horas às 07:00 horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

VIII - provocadas em decorrência de exposições de shows, ensaios ou diversão, em casas noturnas, bares, lanchonetes, restaurantes, com ou sem apresentações musicais, no período compreendido entre segunda à quintas-feiras, no horário de 00:00 horas às 07:00 horas, salvo às sextas-feiras, sábados, domingos, e na véspera dos dias feriados, quando o horário será livre.

IX - Provocados em decorrência de festas, eventos familiares e confraternizações em geral, realizadas em edículas particulares e ou alugadas, com ou sem apresentações musicais, ou por meio de uso de aparelhos receptores de rádio ou quaisquer outros reprodutores de sons;

Art. 9º - O descumprimento ao disposto no artigo 6º e no art. 8º, incisos



I, II, III, VII, VIII, sujeita o infrator às seguintes punições, de acordo com a sua gravidade:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs;

III – Suspensão do Alvará e apreensão do material sonoro, em caso de reincidência à penalidade anterior, dentro no prazo de 90 (noventa) dias contados da última autuação;

IV – Cassação definitiva de licença ou alvará de funcionamento.

Art. 10 - O descumprimento ao disposto no artigo 8º, incisos IV, V, VI e IX, sujeita o infrator às seguintes punições, de acordo com a sua gravidade:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFESPs, na segunda autuação;

III – Multa no valor de 200 (cem) UFESPs, nas demais autuações, sempre duplicadas em caso de reincidência à penalidade anterior, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Para os termos de autuação ao descumprimento do artigo 8º, inciso IX, considera-se responsável pela infração aquele em nome do qual constar, junto aos cadastros municipais, a propriedade da edícula em que se der o evento prejudicial à segurança ou ao sossego público de que trata o artigo 8º.

§ 2º Para o efeito do disposto no inciso III, entende-se por edícula, um ou mais compartimentos cobertos destinados à atividade de lazer, moradia de empregados, ou à execução de serviços domésticos e ou construção complementar à principal, onde, geralmente, ficam instalados a área de serviços, equipamentos de lazer, acessórios à edificação principal, e, comumente, não se constituindo domicílio independente.

§ 3º - Nos demais casos, considera-se responsável pela infração todo aquele que a cometer, concorrer para que seja cometida ou estimular sua prática, ou ainda, se da mesma se beneficiar, inclusive, solidariamente.

Art. 11 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante Licença Ambiental, para a obtenção do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 12 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização das áreas das praças e parques municipais com o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício, fica sujeita ao controle do Departamento de Fiscalização, que aplicará as sanções previstas na presente Lei quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 13 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer e cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som e vibrações para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação, a fim de se adequarem a esta legislação ressalvado o disposto no artigo 23.

Art. 14 - As instalações mecânicas, quando licenciadas nas zonas residenciais, só poderão funcionar no período diurno, sendo totalmente proibido seu funcionamento no período noturno.

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição, as padarias e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem e façam comércio com gêneros alimentícios, quando licenciados de acordo com as exigências legais e determinações desta Lei.

Art. 15 - O nível máximo permitido de som ao vivo, alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancing" ou cabarés, é de 55 (cinquenta e cinco) dB (A), no período diurno e vespertino é de 50 (cinquenta) dB (A) no período noturno.

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais, especializados no comércio de instrumentos musicais ou no simples reparo destes instrumentos, deverão dispor de cabines, dotadas de isolante acústico, para a reprodução de discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos que produzam som para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses.

Art. 17 - No salão de vendas dos estabelecimentos comerciais será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos, sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 65 dB (A), medida, no logradouro público, na distância de 5 (cinco) metros de qualquer porta do estabelecimento.

Art. 18 - Não será permitida a colocação de quaisquer aparelhos ou fonte de som nas portas e passeios públicos defronte aos estabelecimentos comerciais.

Art. 19 - Os aparelhos sonoros instalados no forro dos estabelecimentos comerciais deverão ser revestidos com isolante acústico nas faces voltadas para o desvão existente entre o forro e a cobertura, para evitar distúrbios sonoros para a vizinhança.

Art. 20 - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores de som ou amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, matracas, cometas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais ou outros semelhantes.

SONS PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 21 - As obras de construção civil estarão sujeitas aos níveis de som e horários constantes do Quadro II e III, anexo.

Art. 22 - Respeitados os níveis de limites estabelecidos conforme o Quadro II, somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
- observância dos níveis de som e horários do Quadro IV, anexo.



Art. 23 - As obras públicas de equipamentos de infra-estrutura e serviços correlatos estão condicionadas ao estabelecido no Quadro II, anexo.

Art. 24 - Será permitida, independentemente da zona de uso e de horário, e sem limitação de nível de som, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade da população.

SONS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E AUTOMOTORAS

Art. 25 - Ressalvado o disposto nos artigos 26, 27 e 28, e nas legislações federal e estadual específicas, o nível de som tolerado para as fontes móveis e automotoras será o da Classe 8 (S8).

Art. 26 - Em todas as zonas de uso e zonas especiais de uso são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas elétricas ou a ar comprimido, sinais de alarme e outros equipamentos sonoros, como meio de alerta, de propaganda ou publicidade nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros e casa de repouso, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo 33.

§ 1º - A sinalização das zonas de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, casas de repouso, clínicas, escolas, teatros ou instituições públicas, será implantada a critério do órgão competente da Prefeitura, levando em conta as condições de propagação do som com o fim de proteger as referidas entidades.

§ 2º - Fica proibido o uso de música em alto falantes, buzinas e qualquer outro tipo de som para alertar a população sobre a passagem do serviço de entrega de gás no município de Jahu.

Art. 27 - É proibido, na Área Urbana de Jahu, o uso de buzinas a ar comprimido ou similares, bem como qualquer outro tipo, salvo nos casos em que o Código de Trânsito Brasileiro permita seu uso.

Art. 28 - É proibido, na Área Urbana de Jahu, o trânsito de veículos automotores que não possuam dispositivo silencioso de escapamento de acordo com o fornecido pelos respectivos fabricantes, estando o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - O uso de dispositivo silencioso de escapamento, diferente do fornecido pelo fabricante do veículo automotor, somente será permitido quando o mesmo mantiver ou atenuar os níveis de sons máximos fixados na Classe 8 (S8) estabelecida no artigo 2º, desta Lei.

Art. 29 - É proibida a utilização de qualquer aparelho sonoro, fixo ou móvel, na comercialização ambulante ou entrega de mercadoria, propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio definidas por lei.

Parágrafo Único - Nos demais logradouros públicos, com a necessária licença e observância, no que couber, das exigências desta Lei, será permitido o exercício da atividade prevista no caput, nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sábado, das 09h às 18h horas, em níveis que não ultrapassem a 60 (sessenta) dB (A);

II - aos domingos e feriados, em casos excepcionais, analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, das 10h às 14h horas, em níveis que não ultrapassem 55 (cinquenta e cinco) dB (A).

Art. 30 - A emissão de sons produzidos por veículos automotores e aeronaves obedecerá, respectivamente, ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e às normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica.

Art. 31 - Quando o nível de som proveniente do trânsito de veículos automotores, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com os órgãos competentes visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

SONS PRODUZIDOS POR FONTES DIVERSAS

Art. 32 - Para os efeitos desta Lei, são consideradas fontes diversas de sons todas as não mencionadas nos Capítulos II e III.

Art. 33 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e as residências terão que se adaptar aos níveis de som fixados no Quadro 1, para as diferentes zonas de uso e horários, dentro dos prazos e nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos existentes anteriormente à publicação desta Lei e os novos terão a renovação e a concessão de seus alvarás ou autorização de funcionamento condicionados à vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis da zona de uso em que estiverem situados, de acordo com o Quadro I, anexo, salvo quanto aos primeiros, se em curso os prazos estabelecidos.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos edifícios em condomínio de uso misto.

Art. 34 - Em qualquer zona de uso não serão admitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais ou não, de modo que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança.

Art. 35 - É proibida a detonação de explosivos, o uso de apitos, sirenes, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros e a realização de manifestações coletivas, que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a incomodar a vizinhança e os transeuntes.

Art. 36 - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- a) vozes ou aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação específica, ou nas manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio;
- b) sirenes ou aparelhos semelhantes de sinalização sonora utilizados em ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais quando em serviços de socorro ou de policiamento, limitando o uso ao tempo mínimo necessário, e em motocicletas de batedores oficiais;
- c) sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais e conhe-



cidas pelas autoridades competentes, e o sinal não se abrange por mais de 60 (sessenta) segundos;

d) manifestações em festividades religiosas e de passagem de ano, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles oficiais e religiosos, fanfarras, bandas de música, dotados ou não de serviços de alto-falantes, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

e) sinos de igrejas ou de templos religiosos desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos; carrilhões, desde que os sons tenham duração inferior a 15 minutos, a cada 4 horas e somente no período diurno, das 8h às 19h horas, e, instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrada no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7h às 22h, exceto aos sábados e na véspera de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

f) apresentações musicais em geral em convenções, feiras, exposições e rodeios, devidamente autorizadas, desde que, no período diurno, não ultrapassem o limite de 65 (sessenta e cinco) dB (A) e, no período noturno, o limite de 50 (cinquenta) dB (A);

g) salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;

h) detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que no período das 7h às 12h, e com carga previamente autorizada por órgão competente;

i) máquinas ou equipamentos utilizados em construções, demolições ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre 6h às 22h, com som reduzido ao mínimo necessário;

j) máquinas e equipamentos necessários à preparação, execução ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h às 22h horas.

Parágrafo Único - A limitação a que se referem os itens "h", "i" e "j" deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e/ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

ALVARÁS, VISTORIAS E SANÇÕES

Art. 37 - A solicitação de Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo 13, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividade (s) desenvolvida(s) no estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - tipo(s) de Som, se ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sonora.

III - zona e categoria de uso local;

IV - horário de funcionamento do estabelecimento;

V - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

VI - níveis máximos de sons e vibrações permitidos;

VII - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VIII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

IX - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo Único - O Alvará de Funcionamento ou Licença deverá ser afixado

na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.

Art. 38 - O laudo técnico mencionado no inciso VII, do artigo anterior, deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro, quando o profissional for inscrito em um Conselho;

III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, em escala conveniente, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no estabelecimento, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos, contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croqui contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Jahu.

§ 2º - O Poder Executivo representará ao Conselho a que pertencer o responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 39 - Para os estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 13, o alvará de Funcionamento e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, ou poderão ser cassados mesmo antes de decorrido o prazo de validade, em qualquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso;

II - mudança de razão social;

III - alterações físicas no imóvel, tais como reforma e ampliações, principalmente aquelas que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento ou na Licença de Localização e Funcionamento;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento ou Licença de Localização e Funcionamento.

§ 2º - Nos casos do caput, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.



Art. 40 - Aos estabelecimentos referidos no artigo 13, que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta Lei, será concedido prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos seus termos.

§ 1º - Para fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 10, só será exigido quando, no prazo declinado, nas respectivas zonas de atuação, forem extrapolados os limites previstos no Quadro I, desta Lei.

§ 2º - O tratamento acústico fica dispensado para templos de qualquer culto, salvo o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 3º - Quando, mediante denúncia formal, a Prefeitura Municipal constatar, na forma regulamentar, reiterada infringência desta Lei, poderá exigir que os templos façam tratamento acústico.

Art. 41 - O departamento de fiscalização da Prefeitura, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º - Os técnicos ou fiscais da Prefeitura, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 42 - As medições dos níveis de sons, ruídos e vibrações serão feitas através de medidores de nível sonoro, conforme denominação especificada pelas normas NBR 10.151 e 10.152/1987 (Sound Level Meter), da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - O resultado das medições deverá ser público, registrado e, quando for o caso, à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 43 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessiva ou acumulativamente, independentemente de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, cíveis ou penais:

- a) advertência;
- b) multa simples ou diária;
- c) embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- e) cassação imediata do Alvará de autorização ou da Licença;
- f) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e da interdição e do fechamento administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Prefeitura Municipal solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330, do Código Penal.

Art. 44 - As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Parágrafo Único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução de até 90 % (noventa por cento) do valor original.

Art. 45 - Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;

Parágrafo Único - Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por esta Lei e independentemente da existência de qualquer situação atenuante, considera-se:

I - infração leve a emissão de sons e ruídos de até 10 (dez) dB (A) acima dos limites permitidos quadros Anexos desta lei;

II - infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 (dez) a 30 (trinta) dB (A) acima dos limites permitidos, Quadros anexos desta lei;

III - e infração gravíssima a emissão de sons acima de 30 (trinta) dB (A) dos limites permitidos nas mesmas tabelas.

Art. 46 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 a R\$300,00;

II - nas infrações graves, de R\$ 301,00 a R\$500,00;

III - nas infrações gravíssimas, de R\$501,00 a R\$1.000,00.

Art. 47 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 48 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 49 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com o fim de obter vantagem pecuniária;

III - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

IV - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente;



V - obstar ou dificultar a fiscalização.

Parágrafo Único - A reincidência verificar-se-á quando o agente cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 50 - Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete ver regulamento:

I - estabelecer o programa de controle dos sons urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de sons e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatar suas violações.

Art. 51 - Nos casos abrangidos por esta lei, a renovação do Alvará de Funcionamento ou da Licença de Localização e Funcionamento ficará condicionada à liquidação, perante a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sobre a atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.52 - A Comissão a que se refere o artigo 6º desta Lei determinará o equipamento e os processos de medição dos níveis de som.

Art.53- Nos casos de duas ou mais zonas conflitantes e de uso diferente fica estabelecido que se aplicará ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a zona que for mais restritiva.

Art.54 - As fontes de som de determinada zona de uso não poderão transmitir para outra zona de uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Art.55 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 56 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.843, de 16 de dezembro de 2003.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

QUADRO I

ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	VESPERTINO 16:00 ÀS 19:00	NOTURNO 19:00 ÀS 7:00
S1 = Zona Industrial (ZIND)	70	70	65
S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)	70	70	60
S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)	55	55	50
S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)	65	65	50
S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)	65	65	50
S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso	70	70	65

Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.

**QUADRO II
CONSTRUÇÃO CIVIL**

ZONAS DE USO	HORÁRIOS		
	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	DIURNO 7:00 ÀS 16:00	DIURNO 7:00 ÀS 16:00
S1 = Zona Industrial (ZIND)	85	80	79
S2 = Zona de Serviços e Comércio (ZSECOM)	85	70	63
S3 = Zona Exclusivamente Residencial (ZER)	79	59	50
S4 = Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1)	80	63	50
S5 = Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR-2)	80	63	50
S6 = Zona de Chácaras (ZCHAC) e Zonas Especiais de Uso	85	71	59

**QUADRO III
OBRAS PÚBLICAS**

HORÁRIOS	NÍVEL
Das 07:00 às 19:00 horas	85
Das 19:00 às 23:00 horas	60
Das 23:00 às 07:00 horas	50

Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.345, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

Proc. 091/2009

autor : Ver. Ronaldo Formigão.

Cria o cadastro municipal de podadores de árvores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o Cadastro Municipal de Podadores de Árvores, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de padronizar e sistematizar a poda de árvores e capacitar os profissionais, promovendo a proteção do meio ambiente e a economia de recursos públicos.

Parágrafo único - O Poder Executivo expedirá Decreto, especificando os documentos e demais exigências a serem cumpridas por aqueles que desejarem se inscrever no Cadastro Municipal de Podadores de Árvores, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 2º. O serviço de poda de árvores, obedecido ao disposto na Lei Municipal n.º 3.830/05 e nos Decretos n.ºs 5.536/07 e 5.546/07, deverá ser realizado exclusivamente por profissionais registrados no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá, aos interessados, cursos de poda e arborização, que será requisito obrigatório para inscrição no Cadastro Municipal de Podadores de Árvores.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras penalidades de natureza administrativa ou penal, aquele que realizar poda de árvores sem o devido registro no Cadastro Municipal de Podadores de Árvores estarão sujeitos à:

I - advertência e obrigatoriedade de plantio de 01 (uma) muda de árvore em local determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na primeira incidência;

II - multa de 10 (dez) UFESPs a cada reincidência;

Parágrafo único - Estarão sujeitos às penalidades previstas neste artigo aquele que contratar podadores de árvores não inscritos no Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.344, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

Proc. 069/2009

autor : Ver. José Aparecido Segura Ruiz.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde a manter cartaz de aviso que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos de atendimento a saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaú, obrigados a manterem afixados, em local visível, cartaz com medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com os seguintes dizeres: "AS RECEITAS DEVEM SER EMITIDAS DE FORMA LEGÍVEL, CONTENDO O NOME DO PACIENTE, A DATA, A NOMENCLATURA, A DOSAGEM, A QUANTIDADE E O TEMPO DE USO DO MEDICAMENTO (Art. 35 do Código de Ética Médica)".

Art. 2º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará os estabelecimentos de saúde privados às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UFESPs, ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo ou modificá-lo, por força de lei;

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior, será aplicada em dobro;

Art. 3º - As despesas do Poder Executivo Municipal, decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.343, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

Proc. 121/2009

autor : Ver. Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

Obriga os responsáveis por alunos da Rede Municipal de ensino a apresentar a Carteira de Vacinação no ato da matrícula.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os responsáveis pelos alunos matriculados nas CMEIs, no ato da matrícula e/ou renovação, obrigados a apresentar cópia da Carteira de Vacinação da criança.

Art. 2º - Caso constatado, no ato da matrícula e/ou renovação, a falta de qualquer vacina dentro do respectivo cronograma de vacinação, deverá o responsável providenciar a regularização da vacina atrasada juntando, a seguir, nova cópia da Carteira de Vacinação na CEMEI em que efetuou a matrícula, demonstrando a atualização da mesma.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.342, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

Proc. 098/2009

autor : Ver. Paulo de Tarso Nuñez Chiode.

Proíbe a colocação de recipientes contendo lixo domiciliar diretamente na calçada e via pública.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo e qualquer recipiente contendo lixo doméstico passa a ser, obrigatoriamente, colocado sobre dispositivo com altura suficiente para evitar ataques de cães.

§ único - Admite-se que tais recipientes sejam colocados em forquilhas de árvore na calçada do proprietário, sem comprometer a vida do vegetal.

Art. 2º - A inobservância do estatuído na presente Lei, resultará em advertência inicial e aplicação de multa na reincidência, dobrando o valor a partir de então, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 3º - O Executivo cuidará de regulamentar a Lei em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.341, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

Proc. 095/2009

autor : Ver. Paulo de Tarso Nuñez Chiode.

Obriga limpeza geral em local de acidente.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de guincho que fizer a retirada de veículo ou veículos acidentados, fica obrigado a fazer a recolha de tudo o que resultar do ocorrido como partes desprendidas, cacos de vidro assim como manchas de óleo e sangue da via pública.

Art. 2º - Caberá ao explorador dessa atividade disponibilizar nos caminhões tudo o que for necessário, como água e produtos de limpeza para que o local volte ao que era.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.340, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 016/2009
autores : Ver. Paulo de Tarso Nuñez Chiode e
Ver. Paulo César Gambarini.

Dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda com conteúdo erótico e/ou pornográfico nos locais que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Fica proibida, no território do Município, qualquer espécie de publicidade e propaganda, acessíveis e visualizáveis pelo público, com conteúdo erótico e/ou pornográfico.

§ 1º. As bancas de jornal e revista, as videolocadoras e demais estabelecimentos que comercializem materiais eróticos e/ou pornográficos deverão conservá-los em local reservado, de acesso restrito a maiores de dezoito (18) anos, com advertência expressa de proibição a menores.

§ 2º. A proibição do "caput" não se estendem a campanhas de iniciativa do Poder Público ou de interesse comunitário, contendo exposição do corpo desnudo em caráter exclusivamente educacional e de preservação da saúde.

Art. 2º. O infrator será penalizado pela Fiscalização Municipal com multa de cinquenta (50) UFESPs, no primeiro descumprimento, e com multa de trezentas (300) UFESPs e cassação do alvará de funcionamento, na reincidência.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pela veiculação passível de multa e eventual perda do alvará a empresa produtora da publicidade e o contratante da veiculação, aplicando-se a cada qual e individualmente a penalização, pelo todo, das sanções do "caput".

Art. 3º. A critério da Fiscalização Municipal, serão comunicadas ao Juízo de Direito e ao Ministério Público responsáveis pela área da Infância e Juventude da Comarca as autuações impostas aos infratores, instruindo-as com registro fotográfico quando se tratar de painel, cartaz, faixa, outdoor eletrônico ou não e de outro sistema de propaganda e marketing visual.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis n.º 3.059, de 06 de maio de 1996, e n.º 4.001, de 21 de novembro de 2005.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SÍLVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.339, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 085/2009
autor : Ver. Fernando Frederico de Almeida Júnior.

Obriga a utilização de sacola ecológica pelos estabelecimentos privados e órgãos do Poder Público sediados no Município de Jahu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público, sediados no Município de Jahu, deverão substituir o uso de sacolas plásticas pelo uso de sacolas ecológicas, assim consideradas as sacolas reutilizáveis e aquelas confeccionadas em material oxi-biodegradável.

§ 1º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – sacolas reutilizáveis: aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos clientes;

II – material oxi-biodegradável: qualquer material que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e nem agridam o meio ambiente.

§ 2º. Outros materiais poderão ser incluídos no conceito de sacola ecológica, tendo em vista a evolução dos processos de fabricação e o desenvolvimento de novos materiais comprovadamente menos agressivos ao meio ambiente, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. O disposto neste artigo restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos privados e órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município de Jahu, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 2º. Os estabelecimentos, órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação, para substituir as sacolas comuns pelas ecológicas.

Art. 3º. O descumprimento das disposições constantes desta lei caracterizará infração administrativa passível de multa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades e nesta ordem:

I – advertência por escrito;

II – multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por metro quadrado de construção do prédio onde está instalado o estabelecimento;

III – multa correspondente à anteriormente aplicada, em UFESP's, com o acréscimo de 50 (cinquenta) UFESP's em cada nova infração.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não desobriga o infrator do cumprimento das exigências decorrentes desta lei.

Art. 4º. Fica criado no Município de Jahu o "Selo Atitude Ambiental", que será concedido aos estabelecimentos privados que preencherem os seguintes requisitos:

I – substituírem a totalidade das sacolas plásticas pelas sacolas ecológicas;

II – desenvolverem ou apoiarem programas sociais de geração de renda, voltados



para a produção de sacolas ecológicas, ou adquirirem sacolas ecológicas fabricadas por meio de programas sociais de geração de renda desenvolvidos no Município; e III – auxiliarem, por meio de campanhas periódicas com foco em educação ambiental, na divulgação e aplicação desta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da importância da utilização de sacolas ecológicas e a promover e articular ações e debates acerca das obrigações decorrentes desta lei, podendo realizar convênios com tal finalidade.

Art. 6º. Incumbe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados e órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU LEI Nº 4.338, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 079/2009
autor : Ver. Tito Coló Neto.

Obriga as empresas prestadoras de serviços com utilização de máquinas pás carregadeiras, a proceder limpeza no local.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços realizados com máquina pá carregadeira, contratadas ou não pelo poder público, a efetuar a limpeza dos resíduos deixados no local, inclusive na via e passeio públicos, após o término de cada etapa diária do serviço.

Art. 2º - No caso de descumprimento da presente lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pelas máquinas.

§ 1º - As multas a que se referem o "caput" deste artigo, serão de:

I – 600 (seiscentas) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
II – 1800 (mil e oitocentas) UFESP;
III – 3000 (três mil) UFESP;

§ 2º- Fica a Prefeitura Municipal, pelo departamento que lhe for pertinente, autorizada a aplicar as multas previstas nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU LEI Nº 4.337, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 051/2009
autor : Ver. Ademar Pereira da Silva.

Institui o "Dia da Leitura - Ler e Contar É Só Começar", no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "DIA DA LEITURA - LER E CONTAR É SÓ COMEÇAR", no Município, a ser comemorado, anualmente, no último dia útil de novembro, tendo como diretrizes;

I - promover e incentivar o hábito da leitura;

II - propiciar a divulgação da produção textual dos alunos que se destacarem durante o ano;

III - incentivar a participação de instituições públicas e privadas nas ações de incentivo à leitura;

IV - assegurar às pessoas com deficiência visual, o acesso à leitura por meio de livros impressos no Sistema Braille e, às pessoas surdas ou deficientes auditivas, por meio de um professor intérprete.

Art. 2º. As escolas da rede municipal de ensino e, por adesão, as demais escolas do Município poderão ter participação direta no evento.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá promover a divulgação do 'DIA DA LEITURA - LER E CONTAR É SÓ COMEÇAR' e incentivar a participação das instituições escolares, públicas e privadas, indústria, comércio, hospitais, empresas prestadoras de serviços, dentre outros, e a comunidade nas ações de divulgação e incentivo à leitura.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Educação, para dar o cumprimento ao "caput" deste Artigo poderá adotar programas de incentivo à doação e à distribuição gratuita de livros, concursos culturais, entre outras atividades.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 30 de setembro de 2009.
156º ano de fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.336, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Proc. 062/2009

autores : Ver. Fernando Frederico de Almeida Júnior e
Ver. Carlos Alberto Lampião Bigliazzi Magon.

Institui o programa de "Calçada Ecológica" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Jahu o programa de "Calçada Ecológica", com os objetivos de recuperar a permeabilidade do solo e o equilíbrio ambiental e melhorar a qualidade de vida dos municípios.

Art. 2º. Na construção das calçadas ecológicas deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o trecho pavimentado da calçada deve ter a largura mínima de 1,20 metros e máxima de 1,30 metros, exceto em frente às garagens para veículos e em frente às rampas de acesso referidas no artigo 7º desta lei, onde o trecho pavimentado poderá ser superior;

II - a passagem pavimentada da calçada deve ser a mais plana possível e livre de quaisquer obstáculos, tais como degraus, muretas, inclinação para carros, bancos, cestos de lixo, mesas de bar e materiais de construção;

III - a calçada deve garantir segurança e livre e fácil circulação a todos os pedestres, inclusive aos idosos, às gestantes e aos portadores de necessidades especiais, mesmo àqueles que se auxiliam de muletas, andadores e cadeiras de roda;

IV - a superfície excedente ao trecho pavimentado deve ser utilizada para vegetação rasteira e arborização, vedada a colocação de plantas espinhosas, venenosas, que dificultem a livre circulação ou que impliquem em qualquer espécie de risco para os pedestres;

V - cestos de lixo, orelhões, postes e outras instalações devem ser fixadas na superfície não pavimentada, que deve estar localizada na faixa lateral da sarjeta.

§ 1º. As diretrizes previstas neste artigo também deverão ser observadas nas calçadas com 3,00 metros de largura ou medida superior, podendo, neste caso, seu trecho pavimentado alcançar até 60% (sessenta por cento) da largura total da calçada.

§ 2º. Nas áreas verdes do Município, o trecho pavimentado será definido pelo Poder Executivo, observadas as peculiaridades e as atividades a serem desenvolvidas no local, sendo obrigatória a manifestação do Secretário Municipal de Meio

Ambiente.

Art. 3º. É obrigatória a construção de calçadas ecológicas nos imóveis situados no Município de Jahu, nos moldes do artigo anterior, cabendo tal responsabilidade aos proprietários e aos possuidores dos mesmos.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Jahu somente expedirá o "Habite-se" ao proprietário ou possuidor após comprovar a construção da calçada ecológica no imóvel.

§ 2º. Se na vistoria para a expedição do "Habite-se" a Prefeitura Municipal de Jahu verificar a inexistência de calçada ecológica, notificará o proprietário ou o possuidor do imóvel para que a construa em 30 (trinta) dias, prazo após o qual o Município providenciará a construção, lançando como débito ao contribuinte as respectivas despesas decorrentes da execução dos serviços.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis cujo "Habite-se" possua data anterior à da publicação desta lei e nem aos imóveis cujo "Habite-se" já tenha sido requerido oficialmente junto a Prefeitura Municipal de Jahu, mas deverá ser observado na construção de imóveis novos e em todas as espécies de reformas dos já existentes.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar incentivos para que os proprietários e os possuidores de imóveis situados neste Município construam calçadas ecológicas, nos termos desta lei, restringindo suas medidas apenas aos imóveis cujo "Habite-se" possua data anterior à da publicação desta lei e aos imóveis cujo "Habite-se" já tenha sido requerido oficialmente junto a Prefeitura Municipal de Jahu.

Art. 5º. Fica a Prefeitura Municipal de Jahu autorizada a promover campanhas de conscientização junto à população com o objetivo de incentivar a construção de calçadas ecológicas, podendo, dentre outras medidas, veicular informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para a contenção de enchentes quanto para o embelezamento e valorização dos imóveis, inserir lembretes em impressos públicos municipais e celebrar convênios para a divulgação em outros impressos, tais como nas contas de água, de energia elétrica e de telefone.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Jahu poderá elaborar projetos de calçadas ecológicas, com as informações técnicas necessárias à sua execução, e disponibilizá-los aos municípios, assim como poderá distribuir mudas de plantas adequadas ao plantio na superfície não pavimentada da calçada.

Art. 7º. As calçadas no Município de Jahu deverão conter rampas de acesso para os portadores de necessidades especiais que se utilizem de cadeiras de rodas, localizadas em todas as esquinas, respeitando-se os padrões oficiais de acessibilidade e as demais legislações pertinentes.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com a concordância por escrito do Secretário Municipal de Meio Ambiente, autorizado a expedir decreto para regulamentar a presente lei, no que couber, inclusive para possibilitar a implantação no Município de outros modelos de calçadas ecológicas, desde que fundamentado em estudo técnico específico e respeitados os objetivos desta norma.

Art. 9º. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, às autarquias e às empresas mistas do Município de Jahu.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 3.932, de 14 de dezembro de 2004, nº 3.173, de 13 de maio de 1997, e as demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
Em 30 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**LEI Nº 4.335, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.**

Autoriza a Prefeitura Municipal doar uma contribuição à Liga Jauense de Futebol.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada doar uma contribuição no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para a Liga Jauense de Futebol, CNPJ/MF nº 02.842.488/0001-00.

Parágrafo único - A contribuição destina-se ao custeio para realização do Campeonato Amador de Jahu 2009.

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior correrão por conta da dotação nº 02.09.03 – 33903999 – 278120307-2.109, do Orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em , 29 de setembro de 2009.**

156º ano de fundação da Cidade.

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**PORTARIA Nº 1.699, de 18 de setembro de 2009.**

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal de Jahu.

RESOLVE, usando de suas atribuições legais, designar os Srs. SILVIA REGINA MELGES GOBI, Diretora de Projetos e Planejamento de Transporte, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, Secretário de Planejamento e Obras; CLAUDIA ALICE BACCARO, Superintendente do SAEMJA; LUIZ CARLOS CAMPOS PRADO JUNIOR, Secretário de Educação; JAIME ROBERTO SPANGHERO, Secretário de Saúde; MAURÍCIO ARRUDA DE TOLEDO MURGEL, Secretário de Meio Ambiente; YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA, Secretária de Negócios Jurídicos; ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO, Secretário de Habitação; SILVIO LUIZ FERNANDEZ, Secretário Geral, ELIANE LUIZA D'AGOSTINI

TROIANO, Secretária de Assistência Social, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, Secretário de Economia e Finanças, OCTÁVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO, Secretário de Agricultura, Produção e Abastecimento, ANDRÉ GALVÃO DE FRANÇA, Secretário de Cultura e Turismo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem o Grupo Executivo da Prefeitura do Plano Diretor de Jahu.

Fica revogada a Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2009.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 18 de setembro de 2009.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrada na mesma data, na Secretaria Especial de Relações Institucionais.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**EXTRATO DE PORTARIAS**

Nº 1.641, de 27/8/2009 – Concede 3 dias de Licença do artigo 74 da LC 265/2005 à Rosemeire Cristina Santiago.

Nº 1.642, de 27/8/2009 – Exonera Rosana Cristina Paganotti Ribeiro, do cargo de Professor de Educação Básica I, a partir de 1º/9/2009.

Nº 1.643, de 27/8/2009 – Exonera Rozemei Alves dos Santos, do cargo de Agente de Serviços Gerais I, a partir de 1º/9/2009.

Nº 1.644, de 28/8/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Claudia Cristina Correa Peruzzo, a partir de 17.08.2009.

Nº 1.645, de 28/8/2009 – Autoriza o gozo de 90 dias de Licença Prêmio à Luzia Isabel Fusinelli, a partir de 24.08.2009.

Nº 1.646, de 28/8/2009 – Concede 120 dias de Licença Gestante à Fabiana Brancalleão Tesser, a partir de 26.08.2009.

Nº 1.647, de 28/8/2009 – Concede 24 meses de Licença sem Vencimentos, à Tatiana de Tilio Armendro Romano, a partir de 03.07.2009.

Nº 1.648, de 28/8/2009 – Designa Camila Rizzo Andreoli, Ana Claudia Farinelli Campos e Ana Valquíria Pereira de Souza, para comporem Comissão Especial para analisarem pedidos de reconsideração nos termos da Lei 4.138/2007.

Nº 1.649, de 28/8/2009 – Exonera Zilma Ramos Minatel do cargo em comissão de Chefe do Setor de Processamento, a partir de 31 de agosto de 2009.

Nº 1.650, de 28/8/2009 – Nomeia Alcides Honorato no cargo de Chefe do Setor de Processamento, a partir de 1º/09/2009.



Nº 1.651, de 28/8/2009 – Designa Daniel Roberto Batochio Pavan, Osvaldo Pascoal Brizzi e Sérgio Aparecido da Silva, para comporem Comissão de Sindicância, para analisarem os fatos constantes do Processo 2959/PG/2009, concluindo os trabalhos em 30 dias.

Nº 1.652, de 31/8/2009 – Designa José Aparecido de Oliveira, José Roberto Toniato e Orivaldo Candarolla, para comporem Comissão de Sindicância, para analisarem os fatos constantes do Processo 2702/PG/2009, concluindo os trabalhos em 30 dias.

Nº 1.653, de 31/8/2009 – Designa Mario Luiz Nunhez, João Pires de Campos e Luiz Carlos Bassotto, para comporem Comissão de Sindicância, para analisarem os fatos constantes do Processo 2623/PG/2009, concluindo os trabalhos em 30 dias.

Nº 1.654, de 31/8/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à José Luiz Sacardo.

Nº 1.655, de 31/8/2009 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Aparecida Elisabete Toribio Vidal, a partir de 24.08.2009.

Nº 1.656, de 31/8/2009 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Margarete de Lourdes Massufaro Belotto, referente ao período de 22.07.2004 a 22.07.2009.

Nº 1.657, de 31/8/2009 - Concede 90 dias de Licença Prêmio à Ana Keila de Brito Lara, referente ao período de 19.07.2004 a 19.07.2009.

Nº 1.658, de 1º/9/2009 – Demite Lindaci Domingues Silva Araujo, do emprego público de Inspectora de Alunos, a partir de 31 de agosto de 2009.

Nº 1.660, de 1º/9/2009 – Exonera Gilza Helena Pires Massambani Capra, do cargo de Agente Comunitário de Saúde I, a partir de 1º de setembro de 2009.

Jahu, 30 de setembro de 2009.

SILVIO LUIZ FERNANDEZ,

Secretário Especial de Relações Institucionais.

Extrato de Convênio Municipal.

Autorização Municipal: Lei nº 3.618/2002.

Nº do Instrumento: n/c

Conveniada: AJAE – ASSOCIAÇÃO JAUENSE DE APOIO AO ESPORTE.

CNPJ: 04.876.880/0001-15

Objeto: Apoio ao Esporte à população de baixa renda.

Prazo de Vencimento: 2/2/2009 a 1/2/2010.

Data da assinatura: 28 de janeiro de 2009

Valor : R\$855.903,65.

Prefeitura Municipal de Jahu,

em 30 de setembro de 2009.

Secretaria Especial de Relações Institucionais.

Seção II Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Concursos: Agente Administrativo I; Agente Comunitário de Saúde I – 102; Almozarife I; Atendente de Consultório Dentário I; Enfermeiro I; Merendeira I; Psicólogo I; Técnico de Enfermagem I; Técnico de Laboratório de Análises Clínicas I.

Edital nº. 01/2005; 01/2007 e 01/2008.

Ofício: nº. 184/2009.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE VAGAS

A Prefeitura Municipal de Jahu CONVOCA os candidatos habilitados nos Concursos Públicos para as classes de Agente Administrativo I, Agente Comunitário de Saúde I – 102, Almozarife I, Atendente de Consultório Dentário I, Enfermeiro I, Merendeira I, Psicólogo I, Técnico de Enfermagem I e Técnico de Laboratório de Análises Clínicas I a comparecerem em local e data abaixo relacionada, a fim de manifestarem interesse pelas vagas oferecidas.

Os candidatos deverão comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário estabelecido neste Edital, munidos de Identidade e CPF.

Antes do início dos trabalhos a mesa diretora fornecerá orientação aos candidatos sobre o procedimento a ser observado.

O não comparecimento implicará na DESISTÊNCIA do candidato.

ESQUEMA DE CONVOCAÇÃO

Data: 08/10/2009

Horário: 8h30: Agente Administrativo I; 9h00: Agente Comunitário de Saúde I – 102; 10h00: Almozarife I; 10h30: Atendente de Consultório Dentário I; 11h00: Enfermeiro I; 14h00: Merendeira I; 14h30: Psicólogo I; 15h00 Técnico de Enfermagem I (do 39º ao 44º); 15h30: Técnico de Enfermagem I (do 45º ao 49º); 16h00: Técnico de Laboratório de Análises Clínicas I.

Local: Prefeitura Municipal de Jahu - Secretaria de Administração e Gestão de Recursos Humanos – Rua Paissandu, 444

CANDIDATOS HABILITADOS

Agente Administrativo I:

121º - Clóvis Norberto Oliva – RG: 23.107.440-2

122º - Karina Banhol – RG: 27.545.753-9

Agente Comunitário de Saúde I - 102:

10º - Márcia Del Vecchio Peixoto – RG: 48.769.817-4

Almozarife I:

07º - Sérgio Roberto Francesco – RG: 8.724.177-4

Atendente de Consultório Dentário I:

17º - Conceição Aparecida Marchette Mendes – RG: 15.247.518

Enfermeiro I:

63º - Katiane Patrícia Ferreira – RG: 33.474.930-X

64º - Tábata Aline Bonfante – RG: 33.475.433-1

Merendeira I:

69º - Andréia Santos Diogo – RG: 37.207.348-7

70º - Natalina de Oliveira – RG: 4.968.982-4

71º - Valdete Rosa Geremias – RG: 14.325.752

72º - Lourdes Maria Campagnini Lazzari – RG: 12.530.370-1

73º - Maria Aparecida Vendrami Bagarini – RG: 7.777.068

74º - Laura de Oliveira Campos Guedes – RG: 17.806.770



Psicólogo I

20º - Fernando Peceguini Dias – RG: 41.298.525-1
 21º - Ana Paula Zugliani Sallum de Souza – RG: 29.905.422

Técnico de Enfermagem I:

39º - Thiago Jesus da Fonseca – RG: 22.713.970-7
 40º - Adriana Oliveira Almeida Leme Valdo – RG: 25.999.411-X
 41º - Djalma Braguin – RG: 15.804.092
 42º - Elisangela Cristina Gonçalves – RG: 34.974.755-6
 43º - Flavia Cristina da Silva Soares – RG: 20.305.043-5
 44º - Juliana Helena Zupiroli – RG: 41.852.574-2
 45º - Maria Tereza Coelho de Souza – RG: 9.605.570
 46º - Tatiana Martins Tozi – RG: 40.558.115-4
 47º - Sabrina Daiane de Oliveira – RG: 40.013.624-7
 48º - Rosângela Aparecida Andrioli – RG: 17.804.315-1
 49º - Andréia Aparecida Fonseca – RG: 41.579.585-0

Técnico de Laboratorio de Análises Clínicas I:

02º - Silvimara Ferrari – RG: 29.568.600-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU
 Em 29 de Setembro de 2009.

JOÃO ROBERTO DE CHICO
 Secretário de Administração e Gestão de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

**SECRETARIA E ASSISTÊNCIA
 E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Processo Seletivo: Conselho Tutelar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANUÊNCIA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jahu/SP CONVOCA os candidatos abaixo habilitados no Processo Seletivo para Conselheiro Tutelar de Jaú, a comparecerem no local e data abaixo relacionada, a fim de manifestar interesse pelas vagas oferecidas.

Os candidatos deverão comparecer munidos de RG, CPF e Carteira de Trabalho. O não comparecimento implicará na DESISTÊNCIA do Candidato.

ESQUEMA DE CONVOCAÇÃO

DATA: 09 de Outubro de 2009
 HORÁRIO: 9h00
 LOCAL: Rua: Paissandu nº 690

CANDIDATOS HABILITADOS:

João Paulo Antunes da Costa
 Paula Fernanda Mussi Pazian
 Tatiane Eduardo
 Sílvia Leonelli
 Adriana Geralda Lazzari da Silva
 Daniela Aparecida Pinheiro

Jahu, 30 de setembro de 2009.

Vanda Lúcia Barbosa Teixeira
 Presidente do CMDCA de Jahu - SP



**Seção IV
 Autarquias**

**SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
 DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA**

LICITAÇÃO Nº 15/09 – EDITAL Nº 08/09

PREGÃO PRESENCIAL

Objeto:- Contratação de serviços de telefonia móvel - Credenciamento e abertura dos envelopes:- 16/10/2009, às 09,00 horas. Informações:- Rua Paissandu, nº 455, Jahu – SP, fone 014-3622-3033. Edital disponível no site www.saemja.jau.sp.gov.br.

Jaú – 29 de setembro de 2.009

CLAUDIA ALICE BACCARO

Superintendente

**SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
 DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA**

“EDITAL DE CONVOCAÇÃO”

O Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaú - SAEMJA, convoca a candidata habilitada em concurso público nº 01/2007, abaixo identificada para comparecer munida do RG, CPF e protocolo de inscrição, no período de 13 a 14 de outubro de 2009, no horário das 9,00 às 11,00 horas e das 13,30 às 17,00 horas, no Departamento Administrativo da autarquia, à rua Paissandú nº 455, nesta cidade, para manifestar interesse na contratação pelo regime jurídico “ESTATUTÁRIO”.

O não comparecimento à presente convocação será considerado pela autarquia desistência, sem direito de recurso administrativo.

Class.	Nome	Cargo Público	RG Nº
9º	Adriele Dalpino Conessa	Escriturário	449834438

Jaú – 01 de outubro de 2009

CLÁUDIA ALICE BACCARO

Superintendente

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATANTE:- Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu SAEMJA – CONTRATADA:- Trivale Administração Ltda. - OBJETO:- Administração, interação da compra de gêneros alimentícios que componham a cesta básica dos servidores, mediante uso de cartão magnético. - ASSINATURAS:- 18/09/2009 – PROCESSOS- nº 503/09 e 3820/09-RP – VALOR:- R\$ 330.240,00 – VIGÊNCIA:- Doze meses – REF:- Dispensa de licitação, art. 24, inc. II da Lei Federal nº 8666/93.

Jahu – 29 de setembro de 2009

CLAUDIA ALICE BACCARO

Superintendente

Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, **Proc. 016/2009.**
21 de setembro de 2009. **autor : Mesa da Câmara Municipal de Jahu.**

Dispõe sobre a criação da “TV Câmara de Jahu”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 12, inciso II e alínea “d”, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - É criada a “TV Câmara de Jahu”, para operação de canal pelo sistema de TV aberta ou de TV a cabo, de acordo com o art. 23, alínea “b”, da Lei 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e legislação aplicável.

§ 1º - A “TV Câmara de Jahu” funcionará, obrigatoriamente, pelo sistema de TV aberta, devendo o pedido de autorização ser apresentado junto ao órgão competente imediatamente após a aquisição dos equipamentos necessários à implantação da TV.

§ 2º - Fica autorizada a operação da “TV Câmara de Jahu” pelo sistema de TV a cabo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, quando deverá ser transmitido necessariamente pelo sistema de TV aberta.

§ 3º - Autorizado o funcionamento da “TV Câmara de Jahu” por meio do sistema aberto de televisão, fica a critério da Mesa da Câmara manter a operação pelo sistema de TV a cabo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

21 de setembro de 2009.

PAULO DE TARSO NUÑES CHIODE,

Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,
1º Secretário.

PAULO CÉSAR GAMBARINI,
2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

ALEXANDRE BISSOLI,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

Extrato de Edital de Pregão Presencial No. 004/2009

Objeto: A Câmara Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, em cumprimento às Leis Federais No.s 8.666/93, 10.520/2002 e ao Decreto Legislativo No. 303/2009, torna público que realizará Pregão Presencial no dia 16 de outubro de 2009, às 09:00 h, nas dependências de seu Plenário Legislativo, situado à Praça Barão do Rio Branco s/n, Centro, Jahu, visando a aquisição de combustível. O Edital do presente pregão presencial, em sua íntegra, poderá ser retirado na sede da Câmara Municipal de Jahu, ou através do endereço www.camarajau.sp.gov.br. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro ou membro integrante do Grupo de Apoio, nos dias de expediente, no horário das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:00 h, no Praça Barão do Rio Branco s/n, Centro, em Jaú, ou através do correio eletrônico: camarajau@camarajau.sp.gov.br. Ronaldo Cezar Rett ã Pregoeiro.

Publicação sem ônus para a Câmara Municipal (Resolução No. 303/2007)

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicações

Departamento Municipal de Comunicações

Diagramação: Publicolor

Impressão: Publicolor Gráfica e Editora (14) 3626-4500 - Jaú

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

